

37
81

Handwritten text, mostly illegible due to fading and bleed-through. The text appears to be organized into several paragraphs or sections, with some lines being more distinct than others. There are some small, dark ink marks or smudges visible in the lower right portion of the text area.

38
sf

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 9.^a
VARA DE FAMÍLIA, SUC. E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Protocolo n.º 200702557166

(2.131)

JACKELINE ROSA SILVA e JADER ROSA SILVA, devidamente identificados e qualificados nos Autos supra referidos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movida em face de COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, também identificada e qualificada nos mesmos Autos, comparecem à Douta e Honrosa presença de V. Exa., via procurador legal, para atenderem ao despacho de fl. mediante os seguintes argumentos:

Excelência, considerando que a prescrição do direito dos autores só ocorrerá no ano de 2012, e diante da dificuldade de cumprimento de qualquer dos itens contidos no despacho de fl., visto que a representante legal do menor, que se encontra a trabalho na Europa, não deixou procuração, nem termo de guarda, bem como obtenção de sua assinatura por assistência na procuração apresenta dificuldades (mesmo via correios), a alternativa mais viável é a exclusão do menor da petição inicial (ainda não há relação processual), resguardando-se o seu direito para ser pleiteado assim que ficar maior, em 2009, ou quando sua mãe voltar ao país, o que ocorrer primeiro.

DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, excelência, requer SEJA EMENDADA A INICIAL para EXCLUIR DO POLO ATIVO O MENOR JADER ROSA SILVA, assim, apenas a autora JACKELINE ROSA SILVA, pleiteia sua cota parte do Seguro Obrigatório DPVAT, valor equivalente a 20 salários mínimos vigentes na data da liquidação/pagamento do seguro (art.5.º, § 1.º da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 8.441/92), cujo valor da causa passa a ser R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Assim requer prosseguimento do feito.

Pedem deferimento.

Goiânia - GO, 20 de agosto de 2.007.


Francisval Souza Neres. OAB-GO, 14.601

CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de de 2007.
Faço estes autos conclusos ao (a) MM. Juiz (a)
de Direito.

.....
Escrivão (ã)

els.

Leça-se o Ministério

Público.

Goiânia, 03/10/2007

V. Jorge

Vânia Jorge da Silva
Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

6ª. Promotoria de Justiça de Goiânia

Protocolo: 200702557166

Natureza : Cobrança

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssima Juíza;

O Ministério Público nada tem a opor quanto ao requerimento de emenda à inicial formulado às fls. 38.

Goiânia, 8 de outubro de 2007.


Fabíola Marquez Teixeira
Promotora de Justiça

CONCLUSÃO

Aos 9 dias do mês de outubro de 2007, faço
estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito.

.....
Escrivão(a)

pls.

Depois a emenda à inicial.
corrija-se o registro e a
autuação.

Após, conclusos.

Goiânia, 09/10/2007

Flávia

Maria Jorge de Silveira
Juiz(a) de Direito

CONCLUSÃO

Aos 3 dias do mês de novembro de 2007, faço
estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito.

.....
Escrivão(ã)

Cls.

Defiro a gratuidade.

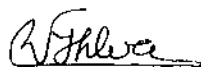
Designo a audiência de conciliação para o dia 14/11

2008, às 15:30 horas.

Cite-se.

Intime-se.

Goiânia, 13 de novembro de 2007.



Vânia Jorge da Silva

Juiza de Direito da 9ª Vara de Família, Sucessões e Cível

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE

CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

2. JUIZ 6A DE FAMILIA SUO-E CIVEL - 9 ANDAR

EMITENTE: 3920722

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

----- PROCESSO ----- R272F150
PROTOCOLO NUMR: 200702557166 4406459

AUTOS NUMR. : 2131
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : JACKELINE ROSA SILVA
ADV (REQTE) : (14601 GO) FRANCISVAL SOUZA NERES
REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ENDERECO : RUA 15
NUMR : 1320 QD: LT:
BAIRRO : SETOR MARISTA CEP.: 74150020
MUNIC. : GOIANIA Estado: GO
CPF/CGC : 33164021000100
VALOR DA CAUSA: 15.200,00
JUIZ(A) : VANIA JORGE DA SILVA (JUIZ 1)
Audiencia : 14/11/2008 as 15:30 horas
Local : SALA DE AUDIENCIAS

Objeto : CITAR A REQUERIDA DOS TERMOS DA ACAD PARA, QUERENDO, CONTESTA-LA E INTIMA-LA A COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO ACIMA INDICADA.

OBSERVACAO: A REPOSTA ESCRITA OU ORAL DEVERA SER OFERECIDA NA PRÓPRIA AUDIENCIA (ART. 278, CPC).

ADVERTENCIA: DEIXANDO INJUSTIFICADAMENTE O REU DE COMPARECER A AUDIENCIA, REFUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA PETICAO INICIAL (ART. 319, CPC).

Despacho:

"CLS. DEFIRO A GRATUIDADE. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/11/2008, AS 15:30 HORAS. CITE-SE. INTIMEM-SE. GOIANIA, 13 DE NOVEMBRO DE 2007". VANIA JORGE DA SILVA - JUIZA DE DIREITO.

GOIANIA, 4 de abril de 2008

Destinatario:
REQUERIDA

Vânia Jorge da Silva
Juiza de Direito

- CJ -

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
2. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL 1-49 ANDAR

IL 50018843

FORUM - RUA 10
EDFL PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX:

CARTA DE INTIMAÇÃO

A U T O S

PROTOCOLO: 200702557166

4406459 150

NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : JACKELINE ROSA SILVA
ENDEREÇO : RUA JOANA DARC
NUMR : 0 QD: 674 Lt: 10 CONF:
BAIRRO : JARDIM NOVA ESPERANCA
MUNICIPIO: GOIANIA
CPF/CGC : 3522557140
ADV (REQTE) : (14601 GO) FRANCISVAL SOUZA NERES
REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
VALOR DA CAUSA: 15.200,00

CEP.: 0
ESTADO: GO

F I N A L I D A D E

COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIACAO A SER REALIZADA NO DIA 14/
11/2008, AS 15:30 HORAS, NESTE JUIZO.

E X P E D I D O R

JUIZ DE DIREITO : VANIA JORGE DA SILVA

JUIZ (1)

DATA: 04/04/08

EMITENTE: 3920722

Vânia Jorge da Silva
Juiza de Direito

SPGR0190

Continua documento...

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

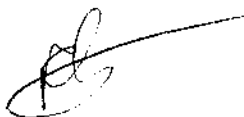
Autos 200702557166
Requerente : JACKELINE ROSA SILVA
Requerido: CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
Ação: COBRANÇA-CONC

Aos 14 de novembro de 2008, nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na sala de audiência do 2º Juiz da 6ª Vara de Família, Sucessões e Cível, perante a MMª. Juiza de Direito desta Vara, **Drª. Vânia Jorge da Silva**, que se encontrava presente comigo, secretária de audiências, feito o pregão, constatou-se a presença do advogado da requerente, Dr. Francisval Souza Neres, ausente requerida. Aberta a audiência, face a não citação e intimação da requerida, determinou a MM. Juiza que se remarcesse a audiência para o dia **27/02/2009, às 15:45 horas**, ficando os presentes desde já intimados, devendo-se citar e intimar a requerida, no endereço fornecido hoje pela parte autora, sendo Av. T-7, n. 115, Setor Marista, Nesta, cep 74150020, tel. 32517732. Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo que vai assinado. Eu, Márcia da Cunha Bastos Namura, secretário de audiências que o fiz digitar e subscrevi.



VÂNIA JORGE DA SILVA
Juiza de Direito

Advogado do autor:



COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE

CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

2.JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 9 ANDAR

EMITENTE: 3920722

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROTOCOLO NUMR: 200702557166

PROCESSO

S003P150

4406459

AUTOS NUMR. : 2131
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : JACKELINE ROSA SILVA
ADV (RETE) : (14601 GO) FRANCISVAL SOUZA NERES
REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ENDERECO : AV. T-7
NUMR : 115 QD: LT:
BAIRRO : SETOR MARISTA
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 33164021000100
VALOR DA CAUSA: 15.200,00
JUIZ(A) : VANIA JORGE DA SILVA

CEP.: 74150020

Estado: GO

(JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito VANIA JORGE DA SILVA
(JUIZ 1) do(a) 2.JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Determina que :

Proceda o Sr. Oficial de Justiça a Citação e Intimação
requerida para comparecer pessoalmente ou fazer-se representar
por preposto com poderes para transigir, a audiencia de
conciliação, oferecendo no proprio ato a sua resposta escrita ou
oral, com requerimento para produção de provas, conforme despacho
abaixo transcrito e copia(s) da petição inicial em anexo, que
deste faz(em) parte integrante.

Deixando injustificadamente o rúu de comparecer a
audiencia, reputar-se-ao verdadeiros os fatos alegados na petição
inicial (artigo 319, do CPC).

Despacho : " Designo audiencia de conciliação para o dia
27/2/2009 , as 15:45 horas. Cite(m)-se o(a/s) reu(s)
com antecedencia minima de dez dias e sob a advertencia
prevista no paragrafo 2. do artigo 277 do CPC, para
comparecer(em) a referida audiencia e nela oferecer(em)
a resposta que tiver(em); nesse caso, devera(ão) faze-
lo por intermédio do advogado que tera de comparecer ao
ato. As partes deverão comparecer ao ato pessoalmente
ou através de preposto com poderes para transigir. Pu-
blique-se e intime-se. 14/11/2008."

continua documento...

6ª Vara de Família, Sucessões e Cível
(juiz-2)

Autos 200702557166
 Requerente : JACKELINE ROSA SILVA
 Requerido: CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
 Ação: COBRANÇA-CONC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 de fevereiro de 2009, na sala de audiências do 2º Juiz da 6ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta Comarca de Goiânia, presente Dr^a Vânia Jorge da Silva, Juíza de Direito desta Vara, comigo secretária a seu cargo. Realizado o pregão verificou-se a ausência da autora, presente seu procurador judicial, Dr. Francisval Souza Neres. Presente a preposta da requerida, Sra. Lorena Janaina Ferreira, acompanhada de procurador judicial, Dr. Roberto Borges Arantes, OAB/GO 27540, que requereu que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Celso Gonçalves Benjamin, OAB/GO 3.411. Aberta a audiência, frustrado o acordo, a requerida juntou a contestação, sobre a qual se deu vista à parte autora. A seguir a MM. Juiza concedeu prazo de 30 dias para que a requerida junte aos autos comprovante de pagamento do seguro administrativamente, conforme alegado na contestação. Nada mais havendo a constar, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, que o digitei e subscrevi.

Vânia Jorge da Silva
VÂNIA JORGE DA SILVA
Juíza de Direito

Requerente

Advogado

Preposto Wylene J. Pereira Advogado

Q.A. Co 14601

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Moia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kendra Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO SR. DR. 2º JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMILIA, SUCESSOES E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO.

f. com vista aos Autores.
Goiania, 27/02/2009

Processo nº. 200702557166

[Handwritten signature]

CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, empresa seguradora com sede à Rua dos Caetés, 745 - Belo Horizonte, Minas Gerais - MG, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **JACKELINE ROSA SILVA E JADER ROSA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alegam os Autores em sua peça vestibular que seu ente querido, **WILLIAN PIRES ROSA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **27/02/1992**.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro

[Handwritten signature]

51
2

Obrigatório de Veículos - DPVAT, que realizou o pagamento de tal verba na monta de Cr\$ 2.878.057,71 (Cruzeiros).

Fato este que pode ser cabalmente comprovado através de simples análise à inicial dos Autores e pelo documento ora juntado aos autos pela Ré, qual seja pesquisa realizada junto ao SISTEMA MEGADATA DE COMPUTACOES.

O pagamento da verba indenizatória foi feito administrativamente, ao Sr. Leônidas Damascena Sousa, de acordo com o valor máximo indenizável definido pela Resolução vigente na época.

Deve-se destacar que de acordo com a exordial a vítima faleceu no estado civil de solteiro. Logo, a Autora Jackeline Rosa Silva até o presente momento não é legítima beneficiária. Sendo assim, não há que pleitear qualquer indenização.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando a suposta diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar dos Autores realizaram o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Ré, conforme restará comprovado no corpo desta peça de bloqueio, o referido pedido administrativo feito a Companhia de Seguros Minas Brasil, percebendo a quantia de Cr\$ 2.878.057,71 (Cruzeiros), conforme apresentado na Tela do Sistema Megadata Computadores.

Cumprе destacar, que o valor indenizado à época do pagamento, estava em perfeita consonância com o limite máximo da Resolução vigente na época da liquidação do sinistro, ou seja, temos que O Sr. Leonidas Damascena Sousa já recebeu o maior valor devido em função do falecimento de seu ente querido.

O documento trazido à colação, qual seja, pesquisa realizada junto ao Sistema MEGADATA Computações, responsável pelo registro de todos os sinistros devidamente regulados pelas Sociedades Seguradoras participantes do "pool" do Convênio DPVAT, comprova que o sinistro noticiado no qual a vítima WILLIAN PIRES ROSA, infelizmente veio a falecer, já foi objeto

uf.

52
2

de análise e pagamento de sinistro pela Seguradora Ré, Companhia de Seguros Minas Brasil.

Causando espanto a ora Ré, os Autores ingressaram com a presente ação pleiteando a diferença que entende devida a título do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a Sociedade Seguradora que nada tem a ver com o sinistro em tela, imputando a ora Ré atitudes desidiosas.

Cumpre ressaltar que, causa espanto a Ré, os Autores ingressaram com a presente ação pleiteando a TOTALIDADE DA VERBA título do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a Sociedade Seguradora que anteriormente já havia efetuado o pagamento em sede administrativa, fato este omitido pela parte Autoral.

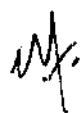
Igualmente, não deve-se ignorar decisão fundamentada no Enunciado dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Tendo em vista a constatação de fraudes na emissão dos boletins de ocorrências e certidão do corpo de bombeiros, os magistrados desta capital e comarca unanimemente decidiram elaborar enunciado para o fim de exigir como documentos indispensáveis a propositura da ação de cobrança para recebimento seguro DPVAT os seguintes documentos: apresentação da via original do boletim de ocorrência ou registro original da ocorrência junto ao corpo de bombeiros; - prontuário médico e laudo médico oficial especificando a lesão sofrida e extensão da incapacidade decorrente dela. por esta razão, converto o processo em diligência e determino a intimação do autor, por seu advogado, para trazer aos autos o prontuário médico e laudo médico oficial especificando a lesão sofrida e a extensão da incapacidade decorrente dela, no prazo de 20 dias, sob pena de declaração de extinção e arquivamento do feito. int. Goiânia, 24 de junho de 2008 - ROZANA FERNANDES CAMAPUM - JUIZA DE DIREITO."

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -



Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,** caso seja julgada procedente a presente demanda.

uf.

54
2

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML) .

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT o indenize pelo suposto falecimento de seu ente querido no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º.....
.....
....

mf.

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....
.....
.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexó de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).

Ou seja, a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pelos Autores, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelos Autores que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

mf.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o os emendem ou completem a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constituiu PROCURADOR para representá-los na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria *in focu* e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não

mf.

ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel* Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.



definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger o procurador da parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo procurador da beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.



Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **juizado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", verbis:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumprе salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, **tornando-a líquida**, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.



60
L

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos

uf.

61
2

que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização a Autora, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual se requer a improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir

uf.

62
r

da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do

uf

63
2

Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, **especialmente documental suplementar e depoimento pessoal dos Autores sob pena de confissão**.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas pro rata e os honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt. 14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

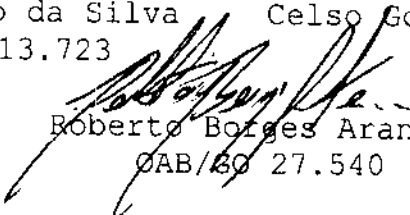
Goiânia, 27 de Fevereiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 13.723 OAB/GO 3.411


Roberto Borges Arantes
OAB/GO 27.540



tribunal
de justiça
de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

6ª Vara de Família - Gabinete do Juiz

Autos nº 200702557166

Natureza: Ação de cobrança de DPVAT

SENTENÇA DE MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Jackeline Rosa Silva em face de Cia de Seguros Minas Brasil, todos qualificados.

A parte autora alega na inicial que seu pai Sr. Willian Pires Rosa faleceu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 27 de fevereiro de 1992.

Argumenta sobre o direito aplicável e pleiteia a condenação da seguradora no pagamento da indenização prevista na Lei 6194/74.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/33.

Citada regularmente, a requerida apresentou contestação arguindo preliminares e no mérito requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 50/63), acompanhada dos documentos de fls. 64/93.

Audiência de conciliação realizada em fevereiro de 2009, fls. 49, sem acordo, com prazo de trinta dias para a reclamada comprovar nos autos a quitação realizada.

Sinteticamente relatados. Conclusos para sentença com 94 fls.

DECIDO.

Comportável, no caso, o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rua 19, quadra A-8, LT. 06, Setor Oeste, Goiânia GO - CEP 74120-020 - Fone/fax (62) 3236 2494

www.tjgo.jus.br

Autos nº 200702557166 Pág. 1 de 6



16
P

Das preliminares arguidas

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – SEGURADORA LÍDER

Em preliminar a Seguradora/Ré aduziu a necessidade de retificação do Pólo Passivo, trazendo a lume o disposto no artigo 1º da Portaria nº 2797/2007 da SUSEP que autoriza a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA a operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o Território Nacional.

A este respeito, não encontra acerto a parte reclamada. De acordo com a interpretação que pode ser extraída do disposto no art. 7º, caput da Lei 6.194/74 a parte reclamante pode ingressar com seu pleito contra qualquer das seguradoras integrantes do sistema de seguros.

Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO 'QUANTUM' INDENIZATORIO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1 - TODAS AS SEGURADORAS QUE INTEGRAM O CONVENIO DPVAT SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 2 - É DEVIDA A DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA PAGA PELA SEGURADORA E AQUELA PREVISTA EM LEI, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO OU SEGURADO TENHA, EVENTUALMENTE, DADO RECIBO DE QUITAÇÃO. 3 - AS LEIS NN. 6.205/75 E 6.423/74 NÃO REVOGARAM O ART. 3 DA LEI N. 6.194/74, PORQUANTO A REFERIDA NORMA ADOTA O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZÁVEL, NÃO CONSTITUINDO ISSO OFENSA AO ART. 7, INC. IV DA CF/88. 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ INCIDIR SOBRE O DÉBITO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 1, PARÁGRAFO 2, LEI N. 6.899/81).

*ORIGEM: 2ª CAMARA CÍVEL. FONTE: DJ 316 de 17/04/2009
ACÓRDÃO: 17/03/2009 PROCESSO: 200804326732 COMARCA: GOIATUBA RELATOR:
DES. ZACARIAS NEVES COELHO RECURSO: 133819-4/188 - APELAÇÃO CÍVEL*

FALTA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E LAUDO DO IML

Ao contestar a seguradora se utilizou a técnica do "ctrl-c / ctrl-v" e não observou que os documentos estão nas fls. 30/31 (laudo IML) e 32 (certidão de óbito). Afasto a preliminar.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

6ª Vara de Família - Gabinete do Juiz

MÉRITO

A reclamada tem apenas uma tese de defesa fundada no suposto pagamento anterior da indenização ao Sr. Leônidas Damascena Sousa, em data não mencionada e que teria aparecido no sistema MEGADATA.

A Juíza deferiu o prazo de trinta dias para a reclamada trazer aos autos o comprovante de quitação, prazo que fluiu sem atendimento do despacho.

Portanto, não sendo provado o pagamento anterior, não há dúvida de que o pedido deve ser acolhido nos termos da legislação vigente.

Reza o artigo 5º da Lei 6.194/74: "*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

Observando-se o preceito legal, incumbe ao beneficiário apenas instruir o feito com os documentos que demonstrem a ocorrência do sinistro, e em cumprimento a essa determinação legal a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 30/32.

Caberia à requerida a produção de prova em contrário, infirmando os documentos apresentados pela requerente e a demonstração cabal que os documentos apresentados quanto a natureza do óbito de seu pai, não retratam de forma idônea os fatos articulados no pedido inicial.

Dito isto, tenho como hábeis os documentos apresentados pela requerente, os quais são suficientes para a formação do convencimento no mesmo sentido dos fatos articulados no pedido inicial.

A requerente pleiteia o recebimento da indenização do valor do seguro DPVAT em decorrência do sinistro que levou seu pai à óbito, no montante de 20 salários mínimos, já que ela tem um irmão.

VALOR DA INDENIZAÇÃO – FATO ANTERIOR À LEI 11.482/07

O valor de 40 salários mínimos, por força de lei, deve ser respeitado. Se está comprovada a morte, deve ser feito o pagamento, no grau máximo, diante do resultado irreparável e irreversível das lesões.

Prescrevia o art. 3º, da Lei nº 6194/74, antes da redação dada pela Lei 11.482/2007:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Rua 19, quadra A-8, LT. 06, Setor Oeste, Goiânia GO - CEP 74120-020 - Fone/fax (62) 3236 2494

www.tigo.jus.br

Autos nº 200702557166 Pág. 3 de 6



98
P

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-como reembolso à vítima- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Quanto ao valor da indenização, ao presente caso não se aplica a Lei 11482 de 31 de maio de 2007, posto que o art. 5º, § 1º, determina que "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontado no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:"

Ressai do referido artigo que o valor a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT é o vigente à época do sinistro, 28 de outubro de 1992, ou seja, o valor da Lei anterior, que então vigia, de quarenta salários mínimos, **reduzido a vinte no caso da autora porque litiga apenas seu direito pessoal, reservado o quinhão de seu irmão.**

VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Não procede essa alegação, visto que, não fere o preceito constitucional, a norma do art. 3º da Lei nº 6194/74, porque não se confunde com critério de atualização, sendo apenas uma utilização do salário para padrão da quantificação do valor indenizatório.

De se ressaltar que, a norma constitucional veda a indexação do salário mínimo, visando evitar a escala inflacionária, o que não é o caso da Lei nº 6194/74, que o tem apenas como padrão de fixação de valor.

Além disso, o nem o CNSP nem a FENASEG têm competência para editar tabelas que restringem e diminuem direito fixado em lei, em razão da hierarquia de normas vigente em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido inclusive a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 95:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS



VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios --- embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso --- e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito.

ADPF 95 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 31/08/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00001 Parte(s) ARGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(A/S) ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ARGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os juros de 1% ao mês serão contados a partir da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC.

A correção monetária deverá incidir a partir da data do sinistro, convertendo-se o valor do salário mínimo da época, com utilização do INPC, conforme Súmula 43 do STJ e acórdão paradigma:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o



juízo em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade.

II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes.

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, acolho o pedido formulado pela parte autora na ação 200702557166 e julgo com resolução do mérito a ação proposta por Jackeline Rosa Silva em face de Cia de Seguros Minas Brasil, todos qualificados, condenando a requerida a pagar indenização no valor de vinte salários mínimos conforme fundamentação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação considerando o disposto no artigo, com fundamento no artigo 20, §3º e incisos do CPC, bem como nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 23 de Junho de 2009.

Eduardo Tavares dos Reis
Juiz de Direito

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

101

8

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Processo:

PROTOCOLO NR : 20070255/166
AUTOS : 2131
NATUREZA : COARACIA
ESCRIVANIA : 2. JUIZ 6A DE FAMILIA SUCE CIVEL
REQUERENTE : JACKELINE ROCHA SILVA
REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS FITHAS BRASIL
ADV REQUE : FRANCISVAL SOUZA NERES
ADV DEF : VANIA GOREE DA SILVA

Data do Expediente: 25/06/2009

Diário da Justiça : 00000365

Cadina do P.J. : 00000

Disponibilizado em: 29/06/2009

Publicação : 30/06/2009

Folhas : 100

Certifico que o extrato destes autos expedido na data
supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima
especificada.

Dois fs.

GOIÂNIA, 2 de julho de 2009.

Roberta

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data,
procedi à nova instrução da
sentença pois o advogado da
requerida não fora cadastrado
anteriormente.

Apriânia, 02/07/09.

Roberta